

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000583/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/04/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014412/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.201337/2026-94
DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.201204/2025-37
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 17/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-
VENDED.MOTOQ.COBRADORES, MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA
MOTOC.ESTADO CEARA, CNPJ n. 10.941.591/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente,
Sr(a). GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES,
CICLOMOTORES E REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA - SINCOPECE, CNPJ n. 04.255.308/0001-
39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RANIERI PALMEIRA LEITAO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º
de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores empregados em estabelecimento comercial varejista e atacadista e afins nas funções exclusivas de Moto-Boys, Motoqueiros e mensageiros, entregadores Motoqueiros, em todos os locais onde realizarem atos de comércio e assemelhados, mesmo os complementares, motociclista, com abrangência territorial em CE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL E DO PAGAMENTO

I - Pisos salariais:

Fica estabelecido que o Piso Salarial da categoria profissional seja de **R\$ 1.645,17 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos)**, a partir de **1º de janeiro de 2026**.

Parágrafo 1º - O pagamento do salário deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma, o empregado comissionista, poderá receber salário mensal inferior ao piso da categoria, salvo os casos dos empregados contratados por hora trabalhada.

Parágrafo 3º - Qualquer desconto parcial ou integral nos salários do empregado motociclista só poderá ocorrer nos termos do artigo 462 da CLT.

Parágrafo 4º - Fica proibido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho efetuar desconto nos salários de seus empregados em decorrência da existência de mercadorias avariadas ou

vencidas ou furtadas, salvo comprovação de culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo 5º - Fica garantido aos trabalhadores que recebem salário superior ao piso da categoria um reajuste de **4,4% (quatro virgula quatro por cento)** sobre o salário pago em janeiro de 2025.

Parágrafo 6º - Pisos salariais para empresas OPTANTES DO REPIS: Fica estabelecido que o Piso Salarial diferenciado da categoria profissional seja de **R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais)**, a partir de **1º de janeiro de 2026**.

Parágrafo 7º - As empresas que são abrangidas pela presente CCT 2025/2026, que optarem em ter piso salarial diferenciado de acordo com o Art. 179 da Constituição Federal e Inciso II do Art. 1o, da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – EMPRESAS OPTANTES DO REPIS, deverão pagar a Taxa de Adesão do REPIS ao sindicato patronal, em seguida preencher e encaminhar o requerimento próprio (modelo no site www.ssa-ce.com.br). Ressalta-se que, a empresa só poderá aplicar o piso salarial diferenciado após a adesão do REPIS.

Parágrafo 8º - As empresas optantes do REPIS não poderão por qualquer hipótese realizarem a redução salarial dos empregados contratados a data anterior da CCT 2023. Contudo, as empresas **OPTANTES pelo REPIS** só poderão aplicar os pisos salariais descritos no item “b” para as novas contratações a partir da celebração da CCT com as assinaturas do representante sindical laboral e patronal, sendo que, não será devido as novas contratações qualquer indenização por equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's) e a manutenção dos empregos, de acordo com o **Art. 179 da Constituição Federal e Inciso II do Art. 1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – EMPRESAS OPTANTES DO REPIS** fica instituído o **Regime Especial de Piso Salarial - REPIS**, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se para os efeitos desta cláusula a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual nos seguintes limites:

- Empresa de pequeno porte (EPP), aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e Oitocentos Mil Reais);
- Microempresa (ME), aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais);
- Empresas com o limite máximo de 20 empregados;
- Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar estes limites, prevalecerão os novos valores fixados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer, até **30/05/2026**, a expedição de Certificado de Adesão ao REPIS através do acesso ao site do Sincopeças/CE, www.ssa-ce.com.br, por meio do formulário que deverá ser preenchido com os dados da empresa e conter as seguintes informações:

a) Razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCEC; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável; Declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS;

b) Comprovação do pagamento da taxa de adesão no valor de R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais), para a empresa não associada ao Sincopeças-CE.

c) A empresa não associada ao Sincopeças/CE e que esteja em dia com a contribuição assistencial terá um desconto de 40% (quarenta por cento) no valor da taxa de adesão.

d) A empresa associada ao Sincopeças/CE e que esteja com as contribuições em dias, associativa e assistencial, terá um desconto de 80% (oitenta por cento) no valor da taxa de adesão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos, o certificado de adesão ao REPIS será expedido pelo Sincopeças/CE no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa no REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes e eventuais multas previstas na presente CCT.

PARÁGRAFO QUINTO - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão do Sincopeças/CE o certificado de enquadramento no Regime Especial de Piso Salarial (**Certificado de Adesão ao REPIS com o valor do piso salarial estabelecido**), que lhes facultará até o exercício em curso.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 3ª desta CCT, com aplicação retroativa.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ficará disponível para o sindicato laboral no site do Sincopeças/CE, para fins de fiscalização (controle e acompanhamento), relação das empresas que receberam o Certificado de Adesão ao REPIS.

PARÁGRAFO OITAVO - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula em atos de fiscalização do Ministério do Trabalho ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a justiça do trabalho serão dirimidos mediante a apresentação do Certificado de Adesão ao REPIS a que se refere o parágrafo 6º, desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO - Na hipótese de assistência sindical na emissão do Termo de Quitação Rescisório do contrato de trabalho ou Termo de Rescisão do contrato de trabalho, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão corrigidas e pagas.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A empresa optante do REPIS não poderá por qualquer hipótese realizar a redução salarial dos empregados contratados em data anterior ao início de vigência da CCT 2026.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA QUINTA - DA AJUDA DE CUSTO

Os empregados que, por força de acordo entre as partes, por força maior ou por necessidade operacional venham a exercer atividades e serviços da empresa empregadora fora da sede do estabelecimento a que está vinculado, mesmo no interior do Estado, quando incorrerem em pernoite, terão direito a uma ajuda de custo (diária) no valor de **R\$ 60,30** (sessenta reais e trinta centavos), por dia.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a situação do caput desta cláusula, mas não havendo o pernoite mencionado, o trabalhador terá direito a 50% (cinquenta por cento) da citada ajuda de custo.

Parágrafo 2º - A ajuda de custo estabelecida nesta cláusula não será devida quando o deslocamento dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelas seguintes cidades: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Pacatuba, Aquiraz, Maracanaú, Eusébio, Guaiúba, Itaitinga, Chorozinho, Pacajus, Horizonte; São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel.

Parágrafo 3º - A ajuda de custo estabelecida nesta cláusula também não será devida quando a empresa for sediada fora da região metropolitana de Fortaleza e o deslocamento for não for superior a um raio de 120km do local da prestação de serviços.

Parágrafo 5º - Os valores previstos no caput e no §1º, da presente cláusula, deverão ser fornecidos antecipadamente, no início de cada percurso.

Parágrafo 6º - Os motociclistas que recebem salário à base de comissão terão direito à ajuda de custo prevista no caput desta cláusula se permanecerem fora de seu domicílio por mais de 72 (setenta e duas horas), ou seja, a partir do quarto dia.

Parágrafo 7º - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

- I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;
- III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;
- IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - DO ALMOÇO OU JANTAR

Ficam as empresas situadas em Fortaleza e respectiva Região metropolitana obrigadas a fornecer para todos os seus trabalhadores que tenham jornada de trabalho superior a quatro horas por dia durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale-refeição correspondente ao valor da refeição cobrada pelo SESC/AR/CE. Sendo o valor atualmente vigente de **R\$ 15,07 (quinze reais e sete centavos)** por dia útil de trabalho, descontando-se do empregado o máximo de 10% (dez por cento) do custo direto do vale-refeição (art. 2º, §1º, Decreto 05/1991).

Parágrafo 1º - Caso a empresa já forneça diretamente a alimentação ou já pague vale-refeição em valor superior ao estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam garantidas aos seus empregados tais vantagens e condições.

Parágrafo 2º - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

- I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;
- III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;
- IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

Parágrafo 3º - As empresas abrangidas pela presente CCT poderão reduzir do valor do vale refeição ou vale alimentação a quantia de **R\$ 1,50 (UM REAL E CINQUENTA CENTAVOS)** por dia útil de trabalho revertido para o custeio do Programa de Assistência e do Lazer Social, previsto nas cláusulas 15ª e 48ª desta CCT.

Parágrafo 4º - A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação da respectiva entidade patronal, sendo distribuído o vale-refeição pelas empresas.

Parágrafo 5º - Os empregados que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, por qualquer motivo, não terão direito aos vales-refeições, durante a suspensão ou interrupção. Também não terão esse direito em caso de falta injustificada.

Parágrafo 6º - A empresa a ser contratada para fins de fornecimento dos vales-refeições deverá ser idônea e comprovar sua consolidação no mercado cearense, através de indicação de rede credenciada, bem como possuir meio eletrônico único de pagamento que permita a utilização conjunta dos vales refeição com a gestão de outros benefícios corporativos com garantia de destinação de uso, como o vale-transporte, previamente homologada pela respectiva entidade patronal.

Parágrafo 7º - Excepcionalmente, para as empresas que preencham os requisitos legais e pretendam a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador e a obtenção dos incentivos fiscais da Lei n. 6.321/76, poderá haver a utilização de cartão exclusivo para alimentação.

Parágrafo 8º - Fica a empresa obrigada a prover e/ou liberar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Parágrafo 9º - As empresas poderão optar por fornecer os valores em moeda corrente com a finalidade de custeio da refeição.

Parágrafo 10 - O empregado deverá através de forma expressar requerer que a empresa forneça o vale refeição em moeda corrente.

Parágrafo 11º - As empresas que optarem por fornecer o auxílio alimentação em moeda corrente, mediante solicitação expressa do empregado, ficam desobrigadas de disponibilizar o benefício por meio de cartão ou ticket. Ressalta-se que, nessa forma de concessão, o valor pago não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nem se considera para pagamento de gratificação natalina, verbas rescisórias ou qualquer outro título decorrente do contrato de trabalho.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Em cumprimento aos termos da Lei 14.545 de 2022 e Portaria Nº 3.296 de 03/09/1986 do MTE, as empresas cumprirão a obrigação mediante a concessão do abono por cada filho recém-nascido de seu empregado e de sua empregada para fazer face às despesas que a mesma venha a suportar com a guarda do filho, da seguinte forma:

- a) **R\$ 202,95** (duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) para empregados e empregadas de empresas até 50 (cinquenta) funcionários;
- b) **R\$ 225,50** (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) para empregados e empregadas de empresas acima de 50 (cinquenta) funcionários.

Parágrafo 1º – A concessão do abono terá a duração de 06 (seis) meses, iniciando-se após o término da Licença-Maternidade ou Licença-Paternidade, ficando pactuado que sobre o benefício objeto da presente cláusula não incorrerá qualquer espécie de encargo e/ou desconto.

Parágrafo 2º – Quando o beneficiário ou a beneficiária for demitida, receberá indenização dos meses a que tem direito.

Parágrafo 3º – O sindicato dará ciência aos empregados e empregadas da existência deste benefício e dos procedimentos necessários para sua utilização, com fixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

Parágrafo 4º – O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

- I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;
- II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;
- III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;
- IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA OITAVA - ALUGUEL DA MOTOCICLETA

As empresas deverão repassar aos seus **empregados sócios do SINDIMOTOS-CE** o valor mensal de **R\$ 436,35 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)** a título de Aluguel da Motocicleta.

Parágrafo 1º - Aos demais empregados não sócios, poderá ser pago a título de Aluguel e Manutenção, um subsídio de 40% do valor disposto no caput.

Parágrafo 2º - O pagamento do aluguel da Motocicleta deverá ser feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo 3º – O empregado que trabalhar em veículo próprio terá direito a 01 (um) dia livre em cada 04 (quatro) meses, para realizar a vistoria e manutenção do seu veículo.

Parágrafo 4º - As empresas deverão celebrar um contrato de locação/ cessão de veículo com os trabalhadores, a cerca da respectiva motocicleta usada em serviço.

Parágrafo 5º- Os valores despendidos pela empresa/empregadora destinados ao pagamento de locação/cessão moto não tem natureza salarial, não incorpora o salário, em hipótese alguma, para efeitos legais, porque servem para indenizar eventuais despesas com locação/cessão do veículo como aluguel.

Parágrafo 6º – Não será pago o período que o funcionário estiver de férias ou licença, ou seja, pelo período que o contrato estiver suspenso.

Parágrafo 7º - Fica permitido o desconto de 1/30 (um trinta avos) do valor do aluguel por falta justificada ou não.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA NONA - CUSTEIO SINDICAL DO SINDICATO PATRONAL

O pagamento das contribuições em favor do Sincopeças/CE, fixado pela Assembleia Geral da categoria econômica realizada no dia 09 de março de 2026, deverá ser efetuado pelas empresas, com expressa autorização, associadas ou não ao sindicato, conforme valores e datas fixadas pela Assembleia Geral e pela CNC - Confederação Nacional do Comércio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações realizadas durante as Assembleias Gerais, devidamente registradas em ata, serão tidas como fonte de anuência prévia e expressa dos empregadores para efeito da cobrança.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Presumem-se autorizadas as contribuições fixadas através das Assembleias Gerais, abrangendo todas as empresas da categoria econômica do comércio de peças e serviços para veículos automotores, ciclomotores e refrigeração do Estado do Ceará, desde que regularmente convocados para a Assembleia, associados ou não.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionado, com a anuência dos empregadores, que havendo alterações no Sistema de Custeio Sindical decorrente da aprovação da Reforma Trabalhista ou de outras leis, as partes voltarão a negociar esta cláusula, visando à adequação ao novo ordenamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Objetivando garantir os recursos financeiros necessários à manutenção, prestação de serviços e demais atividades da respectiva entidade patronal, todas as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pagarão ao Sincopeças/CE, até o dia **30 de abril de 2026**, respectivamente, a Contribuição Assistencial Patronal, nos termos do artigo 513, letra “e” da CLT, em cota única e anual, a qual obedecerá aos valores e critérios estabelecidos pela Assembleia Geral da Confederação Nacional do Comércio – CNC conforme diferenciação abaixo:

TAMANHO DO

ESTABELECIMENTO SEGUNDO

FAIXAS DE EMPREGADOS		CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$	162,10
DE 1 A 4	15%	R\$	243,15
DE 5 A 9	25%	R\$	405,20
DE 10 A 19	30%	R\$	486,30
DE 20 A 49	35%	R\$	567,35



DE 50 A 99	55%	R\$ 891,55
DE 100 A 249	150%	R\$ 2.431,50
DE 250 A 499	300%	R\$ 4.863,00
DE 500 A 999	550%	R\$ 8.915,50
1000 OU MAIS	1000%	R\$ 16.210,00

***Base de cálculo: Salário Mínimo 2026: R\$ 1.621,00**

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado o direito de oposição ao referido pagamento às empresas, sendo necessário acessar ao site www.ssa-ce.com.br, onde encontraram um modelo de carta de oposição disponível em formato word. Após preenchimento dos dados e assinatura com certificado digital, solicitamos quem enviem a carta para o endereço eletrônico ssa@ssa-ce.com.br e/ou através da central do associado, este procedimento deve ser concluído no prazo de 15 dias após o registro da presente CCT no Ministério do Trabalho e Emprego.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECESSO E FÉRIAS COLETIVAS DE 2026

Fica estabelecido entre as partes acordantes que **do dia 21 de dezembro de 2026 ao dia 08 de janeiro de 2027 não haverá expediente no SINCOPEÇAS-CE.**

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISCUSSÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os representantes das entidades convenientes comprometem-se a reunirem-se, com a finalidade de discutir e negociar os tópicos convencionados para a Convenção Coletiva de Trabalho de 2027, de acordo com o seguinte cronograma podendo ser alterado mediante justificativa:

EVENTO	DATA
1ª Reunião para discussão da proposta da CCT 2026	Até o dia 30/11/2026
2ª Reunião para discussão da proposta da CCT 2026	Até o dia 10/12/2026

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRÉDITO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS EM RELAÇÃO A CARGA TRIBUTÁRIA

As partes reconhecem, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 611-A e seguintes da CLT, a plena legitimidade da negociação coletiva para dispor sobre os efeitos econômicos e contratuais das normas legais incidentes sobre a relação de trabalho.



Reconhecem, ainda, que a Lei Complementar nº 214/2025, bem como eventuais normas complementares, regulamentares ou supervenientes, instituíram novo regime de tributação sobre o consumo, por meio do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços CBS, com potencial impacto econômico sobre os benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Fica expressamente pactuado que os ganhos sociais desta negociação coletiva serão aproveitados como créditos amparados na Lei Complementar 214/2025.

}

GLAUBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTO-BOYS, MOTOQUEIROS, MOTOQ.VENDEDORES E PRE-VENDED.MOTOQ.COBRADORES,
MENSAGEIROS, MECANICOS E VENDED.ESPEC.NA AREA MOTOC.ESTADO CEARA

RANIERI PALMEIRA LEITAO
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CICLOMOTORES E
REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA - SINCOPECE

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



